PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 92/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 16 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **o Projeto de Lei n.º 385/2024,** de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 28 de maio de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***"dispor sobre a poda ou corte de árvores quando da inércia do Poder Público Municipal"****;* por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º, 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", e 225, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal dispor sobre a realização de poda ou corte de árvores por particular, no âmbito do Município de Natal, nos casos em que o Poder Público, mesmo após solicitação formal, não atender à demanda no prazo por ele próprio estipulado **(art. 1.º, *caput*).**

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=47b93d71a4f86a94d5881f4c706a48fb&param2=12493910&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:22:15

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f2765698bac8fd588b4896a0756632d1&param2=12496265&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:32

A proposta estabelece que não haverá responsabilização administrativa ou ambiental, ainda que o procedimento realizado pelo particular esteja em desconformidade com os métodos da Administração Pública, desde que reste comprovado que houve solicitação anterior e omissão do ente público no prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerado improrrogável para essa finalidade **(art. 1.º, §§ 1.º e 2.º).**

Ressalva-se, no entanto, que a isenção de responsabilidade não se estenderá ao descarte irregular do material resultante da poda ou corte, cuja destinação deverá observar a legislação vigente **(art. 1.º, § 2.º).**

Por fim, o projeto dispõe que a pretendida Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário **(art. 2.º).**

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam responder à legítima preocupação da população com a eventual morosidade do Poder Público em atender demandas relacionadas à poda ou corte de árvores, muitas vezes associadas a riscos à segurança ou ao bem-estar da coletividade. Busca-se, assim, conferir uma alternativa diante de uma possível inércia administrativa. No entanto, tal proposição não merece prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, ao dispor sobre a possibilidade de particulares realizarem a poda ou corte de árvores em áreas públicas, nos casos em que houver alegada omissão da Administração, a proposição interfere diretamente na definição dos procedimentos administrativos e técnicos relativos à gestão da arborização urbana, bem como nos prazos e responsabilidades do Município na execução de serviços públicos essenciais. A norma, ao condicionar a responsabilização do cidadão à inércia do Poder Público, acaba por criar um mecanismo de substituição da atuação estatal por iniciativa individual, sem observar o planejamento e os critérios técnicos previamente definidos pela Administração.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=47b93d71a4f86a94d5881f4c706a48fb&param2=12493910&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:22:15

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f2765698bac8fd588b4896a0756632d1&param2=12496265&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:32

Tais medidas, embora motivadas por uma intenção legítima de suprir omissões estatais, envolvem necessariamente a mobilização da estrutura administrativa, o regramento de condutas sujeitas a controle técnico e o uso de prerrogativas próprias do poder de polícia ambiental e urbanística, o que caracteriza a criação de política pública de manejo e gestão do espaço urbano. A normatização dessas matérias, por sua natureza, insere-se no âmbito das atribuições do Poder Executivo e demanda avaliação sobre sua viabilidade técnica, operacional e orçamentária.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não permitir a execução direta, por particulares, de serviços como a poda ou corte de árvores em áreas urbanas, especialmente diante de eventual omissão administrativa. Trata-se de atividade que integra as políticas públicas de gestão ambiental e de ordenamento do espaço urbano, cujas diretrizes, métodos técnicos, formas de fiscalização e prioridades de execução devem ser estabelecidos no âmbito do planejamento e da organização administrativa do Poder Executivo. A decisão sobre autorizar ou não a intervenção direta da população em áreas públicas exige análise

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=47b93d71a4f86a94d5881f4c706a48fb&param2=12493910&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:22:15

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f2765698bac8fd588b4896a0756632d1&param2=12496265&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:32

de viabilidade técnica, riscos à segurança, impactos ambientais e disponibilidade de recursos, configurando juízo de conveniência e oportunidade típico da Administração.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"**Art. 2º**. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
> ***Art. 29º.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.*
>
> ***LOM**:*
> ***"Art. 16.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer hipóteses em que particulares poderão realizar diretamente a poda ou o corte de árvores, bem como ao fixar prazos máximos de resposta pela Administração e condições para a exclusão de responsabilidade administrativa e ambiental, acaba por impor obrigações e restrições operacionais aos órgãos municipais responsáveis pela execução e fiscalização desses serviços — especialmente à SEMSUR e à SEMURB.

Trata-se de ingerência indevida na definição de procedimentos técnicos e administrativos de competência exclusiva do Executivo, o que configura inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em matérias afetas à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=47b93d71a4f86a94d5881f4c706a48fb&param2=12493910&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:22:15

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f2765698bac8fd588b4896a0756632d1&param2=12496265&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:32
fls. 679

> *"Art. 61. (...)*
>
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"* (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
>
> *X - **matéria financeira e orçamentária;***
>
> *(...)*
>
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=47b93d71a4f86a94d5881f4c706a48fb&param2=12493910&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:22:15

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f2765698bac8fd588b4896a0756632d1&param2=12496265&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:32

> *§ 1º.* ***É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos*** *I, II, III, VI, VIII,* ***IX*** *e* ***X****, do* ***artigo 21, desta lei****."*

Além dos pontos acima explicitados, pode-se acrescentar que a proposta normativa em tela, ao prever que qualquer pessoa física ou jurídica poderá realizar a poda ou corte de árvores, ainda que em desconformidade com os métodos estabelecidos pela Administração Pública, desde que alegue a inércia do Município após solicitação formal, acaba por pretender criar um permissivo legal para a atuação direta de particulares em áreas sensíveis do espaço urbano, sem qualquer controle técnico ou autorização prévia da autoridade ambiental competente.

Essa previsão relativiza o poder de polícia ambiental do Município, rompe com os protocolos de segurança e manejo previstos na legislação ambiental e incentiva condutas potencialmente danosas ao meio ambiente urbano, sobretudo à arborização pública, que é um bem coletivo protegido.

A autorização genérica para poda ou corte, condicionada apenas à alegada ausência de resposta da Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, pode gerar inúmeras consequências, tais como: i) danos irreversíveis à vegetação urbana, comprometendo a biodiversidade local, o microclima e a estabilidade de encostas e calçadas; ii) acidentes e prejuízos a terceiros, pela realização de intervenções técnicas por pessoas sem qualificação; iii) dificuldade de fiscalização, já que a Administração terá dificuldade em verificar a veracidade da alegação de inércia e a conformidade da ação executada; iv) efeito multiplicador de irregularidades, com o risco de banalização da intervenção privada em bens públicos, sem os critérios técnicos e ambientais previstos em normas como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei federal n.º 6.938/1981) e a Lei da Mata Atlântica (Lei federal n.º 11.428/2006), quando aplicável.

Além disso, a medida viola o dever constitucional do Poder Público de proteger o meio ambiente e garantir sua preservação para as presentes e futuras gerações, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de fiscalização e controle ambiental, o que não pode ser transferido a particulares por omissão estatal.

Em suma, o projeto em questão, ao permitir a poda ou corte por iniciativa própria do cidadão, sem respaldo técnico e com base em presunção de omissão administrativa, contraria o

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=47b93d71a4f86a94d5881f4c706a48fb&param2=12493910&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:22:15

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f2765698bac8fd588b4896a0756632d1&param2=12496265&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:32
fls. 681

princípio da prevenção ambiental, o princípio da precaução, e o dever estatal de controle sobre atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente urbano.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto viola o regime de separação e independência dos poderes — ao qual também estão submetidos os Municípios — e afronta as normas constitucionais que reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, incluindo a definição de atribuições e a determinação de procedimentos técnicos. Além disso, ao autorizar a realização de poda ou corte de árvores por particulares, sem controle técnico prévio, o projeto compromete o exercício do poder de polícia ambiental e contraria o dever constitucional do Poder Público de proteger o meio ambiente e assegurar sua preservação para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal), violando os princípios da prevenção e da precaução ambiental.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 385/2024**, de autoria do Vereador Preto Aquino, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º, 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, e 225, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=47b93d71a4f86a94d5881f4c706a48fb&param2=12493910&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:22:15

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f2765698bac8fd588b4896a0756632d1&param2=12496265&param3=1410798
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:32